



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC- 15.838/12**

Órgão: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Assunto: **Recurso de Reconsideração.**

Decisão: **Conhecimento e não provimento.**

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -02786/15**

#### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **Concorrência Pública nº 003/2012**, do tipo Menor Preço Global, seguida do **Contrato de nº 1636/2012** (fls. 3370/3377, realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**, objetivando a contratação de empresa especializada para **execução de serviços de reconstrução e restauração de unidades habitacionais** para o **combate a doença de chagas** no **Município de Patos**, conforme especificações constantes no Edital (fls. 30/53), celebrado com a proponente **vencedora** abaixo:

| EMPRESA                 | CNPJ               | VALOR EM R\$      |
|-------------------------|--------------------|-------------------|
| 1 - GONDIM & RÊGO LTDA. | 02.349.756/0001-76 | 16.828.337,03     |
| VALOR TOTAL             |                    | R\$ 16.828.337,03 |

Em **14/05/13**, esta **2ª Câmara**, por meio do Acórdão **AC2 TC 00969/13**:

1. Julgou regular o certame e o contrato dele decorrente;
2. Assinou prazo de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Município de Patos para que informe no sistema GEOPB, o Georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas no Município, através da Concorrência Pública nº 003/2012 e do Contrato de nº 1636/2012, com pagamento até dezembro de 2012 de R\$ 4.584.040,14, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE;
3. Encaminhou a Auditoria (DICOP) a decisão para acompanhar a execução do contrato quando da análise das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Patos, relativa aos exercícios de 2012 e demais exercícios.

Em **14/04/15**, esta **2ª Câmara**, por meio do Acórdão **AC2 TC 1086/15**, decidiu:

1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 00969/13;
2. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
3. Aplicar multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, Prefeita Municipal de Patos, com fundamento no art. 10 da Resolução RN TC 05/11;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Gestora do Município de Patos para que informe no sistema GEOPB, o Georreferenciamento e as medições referentes aos pagamentos das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais para o combate a doença de chagas no Município, através da Concorrência Pública nº 003/2012 e do Contrato de nº 1636/2012, com pagamento até dezembro de 2012 de R\$ 4.584.040,14, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa RN-TC 05/2011, sob pena de multa prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE;
5. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Patos, no sentido de dar inteiro cumprimento à Resolução Normativa RN TC 05/11, no sentido de manter atualizadas as informações fornecidas ao sistema GEOPB, sob pena de novas penalidades.

Irresignada, a Prefeita Municipal de Patos interpôs o presente **Recurso de Reconsideração** alegando, em síntese, que **sanou as falhas** detectadas e requerendo, ao final, o **cancelamento das multas aplicadas**.

A **Auditoria**, em relatório de fls. 3425/3427, analisou as razões recursais e **concluiu** que o **georreferenciamento das obras de reconstrução e restauração de unidades habitacionais** para o combate de doença de Chagas encontra-se **incompleto**, tendo em vista que **não** houve a **inserção de todos os pontos geográficos no sistema GEOPB**.

O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 3429/3433), opinou pelo **conhecimento do recurso** e, no **mérito**, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada por meio do Acórdão **AC2 TC 1086/15**.

### **VOTO DO RELATOR**

As **multas aplicadas** à autoridade recorrente derivaram do **não atendimento à determinação** contida no Acórdão **AC2 TC 01086/15**, bem como na Resolução Normativa **RN TC 05/11**. Na peça recursal, a interessada argumenta que providenciou a correção de todas as falhas apontadas nos autos. Todavia, a **Unidade Técnica** verificou que o **georreferenciamento** da obra em questão encontra-se **incompleto**. Dessa forma, a **determinação não foi cumprida à integral**, razão pela qual, em consonância com o parecer ministerial, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara** conheça do presente **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, **negue-lhe provimento**, mantendo todos os termos do Acórdão **AC2 TC 1086/15**.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os Relatórios da Auditoria e o Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo todos os termos do Acórdão AC2 TC 1086/15.***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*  
*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*  
*João Pessoa, 08 de setembro de 2015.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz*  
*Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*